



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	34.688-8/2017
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO Nº 16.670-2/2018)
AGRAVANTE	:	JOZENIL COSTA LUBE
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
2	DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	3
2.1	ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE	3
2.2	ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO	4
2.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	5





PROCESSO Nº	:	34.688-8/2017
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO Nº 16.670-2/2018)
AGRAVANTE	:	JOZENIL COSTA LUBE
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Jozenil Costa Lube, Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, em desfavor do Julgamento Singular nº 661/LHL/2018¹ que conheceu e julgou procedente Representação de Natureza Interna nº 34.688-8/2017 acerca de gastos excessivos com combustível e lavagens dos veículos da frota da Câmara Municipal de Diamantino, aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 08 (oito) UPFs/MT, determinou a instauração de Tomada de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e fez recomendações a atual gestão.

2. O relatório técnico de recurso² da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apontou que:

“o recorrente pleiteia a nulidade absoluta da decisão singular, requerendo, unicamente, a reanálise do mérito de sua defesa, já afastada pela equipe técnica que instruiu a representação de natureza interna, corroborada pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC e enfim, julgada procedente pelo eminente Relator.”³

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.838/2018, da lavra do Procurador-geral Substituto Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterados os termos do julgamento.

¹ Documento digital nº 149602/2018.

² Documento digital nº 219528/2018.

³ Documento digital nº 219528/2018, fl. 5.





singular nº 661/LHL/2018.

4. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

2. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

2.1 Irregularidade

Responsável: Sr. Jozenil Costa Lube
Irregularidade: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)
Resumo da irregularidade: A Câmara de Diamantino realizou despesa com combustível e com lavagem de veículos considerado incompatíveis com frota do órgão, sendo considerado como excessivo os gastos realizados e lesivo ao erário.

2.2 Argumentação do Recorrente

5. Objetivando a reforma da decisão, o Agravante sustentou, em síntese, que: a) falharam por não enviarem toda a documentação na oportunidade em que se manifestaram nos autos, razão pela qual pretendem, agora, juntar documentação gerada pelo sistema de controle interno; b) a frota da Câmara Municipal de Diamantino era composta por seis carros; c) cada abastecimento e cada lavagem de carro é precedida de requisição na qual constam a data, os dados do servidor que autorizou, o nome do servidor autorizado e a identificação do veículo, além do nome da empresa fornecedora e tipo e quantidade de combustível; d) possuem sistema de controle analítico de frotas; e) a aquisição de combustível se deu por licitação; e f) a média mensal de abastecimento é de 20.431,50Km (vinte mil e quatrocentos e trinta e um quilômetros e quinhentos metros).

6. Arguiu, ainda, que têm buscado diminuir os gastos com combustível no





exercício de 2018; implantarão o diário de bordo e o sistema de gerenciamento informatizado; e todas as notas fiscais contêm identificação e assinatura do servidor responsável pelo ateste.

7. Por fim, requereu que seja reconsiderada a decisão proferida no Julgamento Singular 661/LHL/2018 a fim de não conhecer a RNI 346888/2017, bem como julgá-la improcedente, não aplicar multa ao Senhor Jozenil Costa Lube, não instaurar Tomada de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e arquivar o feito.

2.3 Análise Técnica do Recurso

8. O relatório técnico pontuou que o recurso não merece prosperar, porquanto não comunica qualquer fato novo e não indicou a norma violada.

9. O relatório técnico de recurso⁴ da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apontou que o recorrente apenas aduziu ter desacertado ao não remeter os documentos necessários na oportunidade em que se defendeu:⁵

Note-se que, segundo o agravante, houve uma falha (ou erro) de sua parte por ocasião da apresentação de sua defesa, qual seja, a parte deixou de encaminhar todos os documentos necessários, referentes a frota de veículos da Câmara Municipal, erro que pretende corrigir agora através deste recurso.

Ora, por princípio de direito, "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", ou seja, nenhuma parte pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio, como parece desejar o agravante.

Ou seja, alegando falha ou erro próprio, o recorrente pretende obter uma reanálise de todo o mérito de sua defesa, inclusive de toda a documentação da frota emitido pelo sistema de controle em 2017, a saber, notas fiscais de abastecimento e de lavagem, ordens de serviços, relatórios de movimentação e relatórios de abastecimento, tudo conforme constam os documentos de fls. 10 a 740 do documento digital nº 166702/2018.

⁴ Documento digital nº 219528/2018.

⁵ Documento digital nº 219528/2018, fl. 6.





2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

10. O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou o entendimento da unidade instrutiva por considerar que o agravante reconheceu que os gastos foram excessivos e almeja tão-somente a reabertura da fase instrutória.

11. Por derradeiro, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo, e, no mérito, pelo não provimento.

12. É o relatório.

Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)⁶

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

